



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2016

Institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária.

AUTORIA: Senador Dário Berger

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA), que tem por finalidade a proteção do meio ambiente, da economia nacional e da saúde humana.

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Defesa agropecuária: conjunto de normas e ações de vigilância, fiscalização, auditoria, inspeção, educação e certificação sanitárias, integradas por sistemas públicos e privados, sob o princípio aglutinador da preservação ou melhoria da condição zoofitossanitária, em todo o território nacional, garantindo a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, além da identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos alimentos e demais produtos agropecuários;

II - Vigilância sanitária: atividade de fiscalização, controle, orientação técnica e educação sanitária realizada nos processos e etapas de produção, armazenamento, transporte, industrialização, distribuição, comercialização e uso de produtos de origem animal e vegetal e de insumos agropecuários;



SF/16966.38773-09

III - Fiscalização sanitária: atividade realizada mediante auditorias ou inspeções para a coleta de informações e documentos e análise de conformidades ou não conformidades com as regras vigentes, executada por profissional qualificado e habilitado;

IV - Auditoria sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, de forma privativa e não delegável, que tem por finalidade verificar o cumprimento da legislação sanitária e de seu regulamento e o adequado funcionamento dos serviços de inspeção sanitária;

V - Inspeção sanitária: atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público, por entidade privada ou por profissional habilitado, credenciados na forma do regulamento, que tem por finalidade assegurar a observância da legislação sanitária e de seu regulamento;

VI - Educação sanitária: atividade de informação à população, de orientação técnica de produtores rurais e demais integrantes das cadeias produtivas, ou de formação profissional, voltada para as boas práticas de defesa agropecuária;

VII - Certificação de conformidade sanitária: ação de comprovação da inexistência de perigos ao meio ambiente, à segurança da atividade agropecuária, florestal e aquícola, e à saúde humana, do respeito às normas sanitárias, e assegurada mediante emissão de certificado por profissional habilitado;

VIII - Equivalência: o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos.

§ 1º As ações de auditoria sanitária são realizadas exclusivamente por servidor público efetivo legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional.

§ 2º A inspeção sanitária não exclui a possibilidade de auditoria sanitária.

§ 3º A idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária compreende sua eficácia e segurança para o meio ambiente, a saúde humana, as culturas vegetais e os rebanhos animais.



CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 3º A Política Nacional de Defesa Agropecuária (PNDA) será implantada obedecendo-se aos seguintes princípios:

- I - sanidade dos cultivos vegetais;
- II - saúde dos rebanhos;
- III - idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV - identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;
- V - estabilidade dos ecossistemas locais do País e sua biodiversidade;
- VI - prevenção de prejuízos às economias locais e nacional decorrentes de barreiras sanitárias internas e externas;
- VII - equivalência dos serviços de inspeção sanitária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII - livre circulação dos animais e vegetais sãos, bem como dos seus subprodutos e dos alimentos seguros;
- IX - restrições à iniciativa privada com o fim de atender aos objetivos da PNDA baseadas em princípios científicos;
- X - planejamento das ações de defesa agropecuária;
- XI - descentralização da execução das ações de defesa agropecuária;
- XII - promoção da educação sanitária por meio de assistência técnica e extensão rural, com prioridade de atendimento ao agricultor familiar;



XIII - estímulo à agroindústria familiar por meio de normas e processos de fiscalização simplificados;

XIV - responsabilidade dos agentes econômicos pela garantia da segurança e qualidade dos produtos fornecidos;

XV - implantação gradativa da rastreabilidade, desde a produção até a disponibilização ao consumidor final, de produtos de origem animal e vegetal, bem como de seus subprodutos, e de insumos agropecuários;

XVI - direito do consumidor às informações sobre os produtos de origem agropecuária e seus controles sanitários.

Art. 4º São objetivos da PNDA:

I - prevenir, controlar e erradicar os agentes patogênicos das enfermidades dos animais, de pragas e doenças de vegetais ou de outras espécies de interesse econômico e ambiental;

II - garantir a segurança higiênico-sanitária, a padronização e a qualidade dos produtos, subprodutos e derivados de origem vegetal e animal;

III - assegurar a idoneidade dos insumos agropecuários produzidos e destinados à comercialização no País, bem como o adequado manejo desses produtos.

Art. 5º Compete ao Poder Público:

I - definir os padrões de qualidade, as condições de comercialização, consumo e uso dos produtos de origem animal e vegetal ou outras espécies de interesse econômico, seus subprodutos e derivados, e dos insumos agropecuários;

II - estabelecer normas e padrões para a classificação dos produtos agropecuários;

III - estabelecer normas e procedimentos e manter um serviço permanente de vigilância epidemiológica zoofitossanitária;



IV - definir os procedimentos laboratoriais de apoio às atividades de defesa agropecuária;

V - estabelecer normas para o uso de corantes, aromatizantes, flavorizantes, aditivos e edulcorantes, artificiais ou não, em alimentos e bebidas.

Art. 6º O Poder Público desenvolverá permanentemente as seguintes atividades para atingir os objetivos da PNDA:

I - defesa agropecuária e vigilância sanitária vegetal e animal;

II - fiscalização das atividades agropecuárias e do armazenamento, da industrialização, do transporte e da comercialização dos seus produtos;

III - fiscalização e classificação de produtos de origens vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - fiscalização da produção, da distribuição e do manejo dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 1º As atividades constantes do *caput* serão organizadas de forma a garantir o cumprimento da legislação vigente que trate da defesa agropecuária, da segurança alimentar e dos compromissos internacionais firmados pelo País.

§ 2º À União cabe o planejamento e a coordenação das atividades cuja abrangência territorial exceda os limites de um ou mais Estados; a estes, o planejamento e a coordenação das atividades cuja abrangência territorial esteja circunscrita ao seu território e exceda os limites territoriais de um ou mais municípios; e, aos Municípios e ao Distrito Federal, o planejamento e a coordenação das atividades circunscritas aos seus respectivos limites territoriais.

§ 3º A Política Nacional de Defesa Agropecuária terá planos plurianuais e programas operativos anuais, nos três níveis de governo, coordenados e integrados entre si, elaborados por entidades oficiais que realizam a defesa agropecuária.



Art. 7º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compete credenciar as entidades privadas e os profissionais habilitados para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá os procedimentos e requisitos para o credenciamento de entidades privadas para a prestação de serviços de inspeção sanitária.

Art. 8º A certificação de conformidade sanitária poderá ser feita por profissional legalmente habilitado e registrado nos órgãos oficiais de fiscalização do exercício profissional, e é condição necessária para o trânsito e comércio de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, e outras espécies de interesse econômico ou ambiental.

§ 1º O certificado de conformidade sanitária será emitido conforme modelo a ser definido pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 2º O profissional que emitir o certificado de conformidade sanitária é o responsável direto pelas informações nele constantes e por eventuais inconformidades ou desrespeito à legislação de defesa agropecuária, ambiental ou de saúde, respondendo civil e penalmente nos termos da legislação vigente e do regulamento.

§ 3º Enquanto não definido o modelo de certificado de conformidade sanitária a que se refere o § 1º deste artigo, poderá o profissional registrado junto ao respectivo conselho de fiscalização da profissão atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte à legislação vigente.

§ 4º O regulamento poderá definir alçadas para a emissão individual de certificado de conformidade sanitária, tendo como parâmetros a limitação de quantidade ou volume físicos, de amplitude espacial, ou de valor econômico, em um dado intervalo de tempo, com vistas a mitigar o risco moral associado à atividade.

Art. 9º A alocação dos recursos necessários à execução das ações da PNDA será prevista anualmente no orçamento federal conforme demanda estabelecida nos programas operativos anuais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, serão destinados, no orçamento federal, recursos para aplicação em pesquisas



científicas e tecnológicas voltadas para a consecução dos objetivos da PNDA.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA (SUASA)

Art. 10. Visando à promoção da saúde, as ações de implementação da Política Nacional de Defesa Agropecuária serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e no âmbito de suas respectivas competências, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I - serviços e instituições oficiais;
- II - produtores e trabalhadores rurais, suas organizações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à defesa agropecuária;
- IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º O município, como instância local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será considerado unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de defesa agropecuária.

§ 2º À União, como instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, compete:

- I - a vigilância do trânsito de plantas, animais, outras espécies de interesse econômico, insumos e produtos agropecuários em portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;



II - a fixação de normas referentes a campanhas nacionais de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico de pragas e doenças e de avaliação da eficácia dos produtos de uso veterinário, agrônômico, florestal e aquícola;

IV - a instituição, coordenação e manutenção do sistema de informações epidemiológicas e de defesa agropecuária;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento e a coordenação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a definição dos requisitos e dos procedimentos a serem adotados para o reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção estaduais, distrital e municipais.

§ 3º Aos Estados e ao Distrito Federal, como instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas, animais, outras espécies de interesse econômico, insumos e produtos agropecuários;

II - coordenação e execução das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças em âmbito estadual;



III - comunicação de ocorrências no sistema de informações epidemiológicas e de defesa agropecuária;

IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia em âmbito estadual;

V - coordenação e execução das ações de educação sanitária em âmbito estadual;

VI - cadastro estadual de laboratórios de diagnóstico de doenças e dos profissionais que atuem em vigilância sanitária vegetal e animal credenciados.

§ 4º A instância local do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária dará, na sua circunscrição, plena atenção à defesa agropecuária, com a participação da comunidade, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades rurais;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - vigilância do trânsito municipal e intermunicipal de animais e plantas, outras espécies de interesse econômico, insumos e produtos agropecuários;

IV - cadastro dos profissionais que atuem em vigilância sanitária vegetal e animal;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo, zootécnico e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário da ocorrência de pragas e doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de pragas e doenças em âmbito municipal;

IX - execução das ações de educação e vigilância sanitária em âmbito municipal;



X - participação em projetos de erradicação de doenças, pragas e espécies vegetais e animais exóticos de interesse epidemiológico;

XI - comunicação de ocorrências no sistema de informações epidemiológicas e de defesa agropecuária.

§ 5º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 6º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas na estratégia de áreas livres.

§ 7º Sob a coordenação da instância superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os estados e municípios que fizerem fronteira com outros países poderão complementar as ações de defesa agropecuária de plantas e animais.

§ 8º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e as diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária será estruturado de forma a compartilhar responsabilidades com o setor privado participante da cadeia produtiva quanto à garantia da sanidade e da qualidade dos produtos de origem animal e vegetal e dos insumos agropecuários.

Art. 11. A fiscalização sanitária industrial de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, se fará por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na fiscalização, será adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle, ou outros métodos de igual eficácia.

§ 2º Serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária, como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.



Art. 12. A instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulada com as demais instâncias, institucionalizará Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, estratégicos e executivos, os quais serão:

I - elaborados a cada cinco anos, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;

II - referências para a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal, planos equivalentes dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos programas de ação; e

III - organizados e executados em função dos perigos identificados e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

§ 2º As três instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, acordados conjuntamente.

Art. 13. Caberá ao Poder Executivo Federal estabelecer, em regulamento, os sistemas de informação que integrarão o Suasa.

Parágrafo único. Os gestores dos sistemas integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disponibilizarão, periodicamente na Internet, relatórios para informação da população sobre os resultados das ações de defesa agropecuária, conforme regulamento e em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. O regulamento poderá dispor sobre as infrações às normas de defesa agropecuária e sobre o processo administrativo correspondente.



Art. 15. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o profissional que certificar ou atestar a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão do credenciamento, por até um ano;
- III - impedimento de exercer atividades relativas à defesa agropecuária, por até 10 (dez) anos;
- IV - multa de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 1º A multa prevista no inciso IV do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o agente da infringência da legislação de defesa agropecuária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

- I - capacidade econômica do agente;
- II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;
- III - grau de culpa do agente;
- IV - reincidência;
- V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A autoridade competente para a apuração da infração a que se refere o *caput* deverá comunicar o fato ao conselho profissional do agente infrator, para aplicação das sanções administrativas ou disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, para a devida apuração penal.

Art. 16. Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o estabelecimento que se beneficiar de certificado ou atestado de conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislação sanitária, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando se tratar da primeira notificação da mesma natureza, não houver o agente agido com dolo ou má-fé e não houver danos a terceiros decorrentes da infração;



II – multa de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos e subprodutos, quando não apresentarem condições adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça à saúde pública, à sanidade das culturas vegetais ou dos rebanhos, ao meio ambiente, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual de produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o estabelecimento da infringência da legislação sanitária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência com o fim de elidir a ação fiscal.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V do *caput* poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Quando a irregularidade da qual resultar a aplicação das penalidades de que trata o *caput* der ensejo à aplicação de outra penalidade administrativa prevista no regulamento ou lei específica, aplicar-se-á a sanção mais severa.

Art. 17. O art. 2º da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis, o estabelecimento que infringir a legislação referente aos produtos de origem animal estará sujeito às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:



I - advertência, quando se tratar da primeira notificação da mesma natureza, não houver o agente agido com dolo ou má-fé e não houver danos a terceiros decorrentes da infração;

II - multa de até quarenta mil reais, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

.....
 § 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deverá ser suficiente para dissuadir o estabelecimento da infringência da legislação sanitária, observando-se os seguintes critérios de aplicação:

I - capacidade econômica do agente;

II - danos, efetivo e potencial, da conduta apurada;

III - grau de culpa do agente;

IV - reincidência;

V - utilização de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência, com o fim de elidir a ação fiscal.

.....” (NR)

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º

.....
 § 3º Nos procedimentos em que houver a necessidade de inspeção prévia, o regulamento estabelecerá a antecedência mínima com que o estabelecimento deverá comunicar a autoridade competente para disponibilização de pessoal.

§ 4º Feita a comunicação de que trata o parágrafo anterior, caso a autoridade competente não disponibilize, tempestivamente, pessoal para a inspeção prévia, os procedimentos poderão ser realizados sob a responsabilidade de profissional médico veterinário, mediante emissão de certificado de conformidade sanitária.” (NR)

Art. 19. Ficam revogados os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As atividades relativas à defesa agropecuária perpassam todas as fases da produção agropecuária, desde o registro e a fiscalização dos insumos utilizados na produção até o controle do trânsito e da comercialização dos produtos e subprodutos animais e vegetais, e revestem-se de fundamental relevância social, pois são essenciais para atestar qualidade e inocuidade dos alimentos levados à mesa dos brasileiros e de outros povos que também consomem produtos de nossa agropecuária.

Além disso, a defesa agropecuária tem a missão de preservar a produção agropecuária da ação de doenças e pragas, viabilizando a produção do campo na escala necessária à garantia da segurança alimentar da população e, por consequência, contribui para proteger a renda do setor rural brasileiro.

Devido à sua importância, a política de defesa agropecuária no País foi objeto do procedimento de avaliação de políticas públicas conduzido pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) em 2015, cuja relatoria teve a honra de conduzir, e que, dentre outros apontamentos, observou que o marco regulatório da defesa agropecuária se encontra defasado, havendo a necessidade de consolidação e racionalização de suas normas.

No que concerne à consolidação do marco regulatório da defesa agropecuária, o Senador Antônio Russo teve a importante iniciativa de apresentar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 592, de 2011, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*, com base na proposta contida no Texto para Discussão desenvolvido pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, publicado no mesmo ano. A proposição, que já foi aprovada no âmbito do Senado Federal, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados – Projeto de Lei (PL) nº 7.264, de 2014 –, onde aguarda parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (GTCL).

Quanto às tentativas de proporcionar maior racionalidade e atualidade ao marco regulatório da defesa agropecuária, destaca-se o PLS nº 427, de 2012, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que buscava instituir a Política Nacional de Defesa Agropecuária, explicitando seus objetivos, definindo competências, entre outras disposições.



Todavia, o PLS nº 427, de 2012, não chegou a ser votado, pois foi retirado por sua autora, não havendo em tramitação outra proposição que veicule proposta de semelhante teor.

Desta feita, um dos encaminhamentos aprovados pela CRA quando da aprovação do relatório de avaliação da política pública de defesa agropecuária foi a apresentação de Projeto de Lei do Senado que resgate o intento do PLS nº 427, de 2012, após as atualizações e aperfeiçoamentos pertinentes.

Dessa forma, levando a efeito o referido encaminhamento, o Projeto de Lei que ora apresentamos propõe, conforme enunciado no seu art. 1º, a instituição de uma Política Nacional de Defesa Agropecuária. A minuta tem por base o PLS nº 427, de 2012, incorporando os artigos que tratam do tema na Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola) e os aperfeiçoamentos que julgamos pertinentes, levando em consideração, principalmente, os resultados da avaliação da política pública de defesa agropecuária realizada pela CRA em 2015.

Adicionalmente, no art. 2º, a Proposição incorpora ao marco regulatório o conceito de *defesa agropecuária*, proposto pela recém-criada Sociedade Brasileira de Defesa Agropecuária e divulgado na página na Internet da Rede de Inovação Tecnológica em Defesa Agropecuária, e outros, tais como *fiscalização sanitária*, que passa a compreender as ações de *auditoria sanitária* e de *inspeção sanitária*, cujos conceitos ainda não estão estabelecidos na legislação vigente.

O art. 3º dispõe sobre os princípios da PNDA, e inova ao propor que a Defesa Agropecuária, além da preocupação com a sanidade animal e vegetal, também deve incorporar os cuidados com o meio ambiente. Ademais, julgamos conveniente especificar na Lei que um dos princípios que orientam a Defesa Agropecuária é a prevenção de prejuízos às economias locais e nacional decorrentes de danos à produção ou de barreiras sanitárias internas e externas.

Nos arts. 4º a 6º são apresentados os objetivos, as competências e as atividades da PNDA, compartilhadas pelo poder público nos três níveis de governo, destacando-se a elaboração coordenada e integrada de planos plurianuais e planos operativos para a consecução da PNDA.



Está mantida a preocupação com o respeito aos compromissos internacionais firmados pelo País junto a organizações como a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Convenção Internacional de Proteção de Plantas (CIPV), conforme expresso no § 1º do art. 6º.

O art. 7º atribui à União a incumbência de estabelecer as normas necessárias à operacionalização do credenciamento de entidades privadas para a prestação de serviços privados de inspeção sanitária, bem como atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para o credenciamento dessas entidades no âmbito dos seus respectivos serviços de inspeção.

Adicionalmente, o PLS propõe, no art. 8º, permitir que qualquer profissional legalmente habilitado, mesmo do setor privado, possa certificar que animal, vegetal, seus produtos ou subprodutos, assim como insumos agropecuários, estão livres de contaminações, pragas ou doenças que ameacem o meio ambiente, a segurança da produção rural e a saúde humana. Tal medida ampliará significativamente o contingente de profissionais que atuarão na defesa agropecuária, reduzindo os entraves burocráticos que atualmente decorrem da insuficiência de fiscais agropecuários dedicados à certificação oficial. Por outro lado, as ações de auditoria sanitária continuarão exclusivas do poder público, que terá sua capacidade de atuação ampliada.

Está prevista, no art. 9º, a alocação obrigatória de recursos orçamentários federais para as ações de Defesa Agropecuária previstas nos planos operativos anuais, e para a realização de pesquisas pela comunidade científica.

Mantivemos, no art. 10, com pequenos aperfeiçoamentos, os dispositivos da Lei Agrícola que detalham as atribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com relação ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA). Assim, o regulamento do Suasa praticamente não precisará de atualizações.

Entre os aperfeiçoamentos, consta a atribuição, no texto da Lei, da competência para a instância superior do Suasa para a definição dos requisitos e dos procedimentos a serem adotados para o reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção estaduais, distrital e municipais; a determinação de que o Suasa respeitará as especificidades regionais de produtos e as diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte; e medidas para cristalizar, na Política Nacional de



Defesa Agropecuária, a necessidade de compartilhamento das responsabilidades quanto à sanidade e qualidade dos produtos de origem animal e vegetal e dos insumos agropecuários com os agentes privados participantes da cadeia produtiva do agronegócio.

O art. 11 traz diretrizes para a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, reproduzindo as disposições do art. 29-A da Lei nº 8.171, de 1991. O art. 12 cristaliza, no texto legal, os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária já previstos no regulamento do Suasa e o art. 13, por sua vez, determina que o Poder Executivo Federal estabeleça os sistemas de informações que integrarão o Suasa, instituindo a obrigatoriedade de publicação periódica na Internet dos resultados das ações de defesa agropecuária, de modo a aprimorar a transparência na execução dessa política pública.

Os arts. 14 a 16 tratam das infrações e das penalidades. São estabelecidas penalidades para os profissionais que certificarem ou atestarem a conformidade sanitária de produto, subproduto, matéria-prima, insumo, processo produtivo, instalações industriais, armazenamento ou transporte em desconformidade com a legislações sanitária, bem como para os estabelecimentos que se beneficiarem de certificado ou atestado emitidos em desconformidade com a legislação. É proposta no art. 17, ainda, a atualização da multa prevista no art. 2º, da Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal*.

Em síntese, mais do que estruturar em um diploma legal os fundamentos para uma Política Nacional de Defesa Agropecuária, a presente proposição traz diversas inovações que vão contribuir para a modernização da defesa agropecuária no País e para a valorização dos profissionais dos serviços oficiais de defesa agropecuária.

Dentre os avanços, podemos citar a clara delimitação dos conceitos de auditoria e inspeção sanitárias, definindo, por um lado, o primeiro como atribuição privativa e não delegável do poder público e executado somente por servidores públicos concursados e o segundo, por outro lado, como atividade passível de realização por entidade privada ou profissional habilitado, credenciados junto ao respectivo serviço oficial de inspeção sanitária, na forma do art. 7º.

Tais medidas contribuirão para que o poder público tenha maior flexibilidade para compor o quadro de pessoal necessário à



SF/16966.38773-09

realização das atividades permanentes de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal, e possa empregar os profissionais concursados de forma mais racional em atividades de fiscalização que priorizem eventos de maior relevância e criticidade, com base nas técnicas de auditoria.

É importante ressaltar que essa inovação não significa que o poder público deixará de fiscalizar a produção agropecuária, pelo contrário, conforme dispõe o § 2º do art. 2º do PLS, a realização de inspeção sanitária não exclui a eventual realização de auditoria sanitária. O que há, na realidade, é o estabelecimento em lei de um modelo que permite maior racionalidade ao sistema, mantendo as inspeções permanentes quando o regulamento julgar conveniente, mas permitindo a existência de auditorias de acordo com pontos de controle e periodicidades tecnicamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Certificação da Conformidade Sanitária também é um importante instrumento de compartilhamento de responsabilidades com o setor privado, por meio do qual profissional legalmente habilitado prestará as informações técnicas que facilitem o processo de fiscalização da produção agropecuária.

Os profissionais que atuarem em desacordo com a legislação relativa à defesa agropecuária estarão sujeitos a multas de até quinze mil reais e ao impedimento de exercer atividades relativas à defesa agropecuária por até dez anos, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Da mesma forma, estabelecimentos que se beneficiarem de certificados de conformidade sanitária emitidos em desacordo com a legislação também estarão sujeitos a severas sanções, que incluem multa de até quarenta mil reais, apreensão e condenação de produtos e matérias-primas, interdição do estabelecimento, entre outras medidas, sem prejuízos das sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

O sistema preconizado pela Política Nacional de Defesa Agropecuária ora proposta prevê, portanto: 1) o compartilhamento de responsabilidades com o setor privado; 2) a maior racionalidade e flexibilidade quanto às formas de fiscalização; e 3) sanções severas para aqueles que tentarem burlar o sistema.



Busca-se, assim, contribuir para o continuado processo de aprimoramento da Política Nacional de Defesa Agropecuária, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/16966.38773-09

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 1.283, de 18 de Dezembro de 1950 - 1283/50

artigo 9º

Lei nº 7.889, de 23 de Novembro de 1989 - 7889/89

artigo 2º

Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90

Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91

artigo 27-

artigo 28-

artigo 29-

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA -

LAI - 12527/11